

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711-003197/90-79
SESSÃO DE 07 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº 303-28.388
RECURSO Nº 117.533
RECORRENTE LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

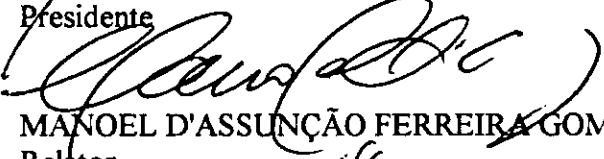
No cálculo do Imposto referente a mercadoria extraviada não será considerada a redução da alíquota decorrente de negociação no âmbito da ALADI.

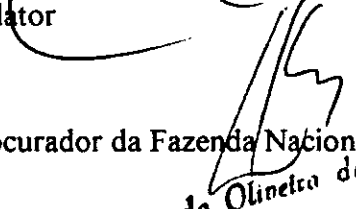
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa em vista da denúncia espontânea da infração, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

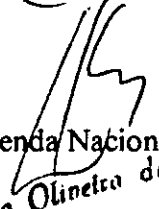
Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator


Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM


Lutz Fernando Olinetto de Moraes
03 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Romeu Bueno de Camargo, Jorge Climaco Vieira(suplente), e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Sérgio Silveira Melo e Francisco Ritta Bernardino.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 117.533
ACÓRDÃO Nº 303-28.388
RECORRENTE LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR(A) MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Contra a empresa LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A, foi lavrado o Auto de Infração nº 36/93 (fls. 11) acompanhado do termo de conferência final de manifesto (fls. 12/13) e do Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias em falta ou com acréscimo (fls. 14) responsabilizando-a pela falta de 28 (vinte e oito) pneus , ocorrida na descarga da mercadoria coberta pelo conhecimento de carga nº 05 (fls. 08) do Navio Barranquilha entrado no Porto de Rio de Janeiro em 10/10/89 Manifesto nº 1564/89.

Devidamente intimada (fls. 17 e V) , a autuada apresentou impugnação tempestiva à ação fiscal (fls. 21/22) alegando que :

a) a alíquota que deveria ter sido aplicada pela autuada é a de 13% para o código NALADI 40.11.1.03 , de acordo com o Decreto nº 95.143/87 - 70 Protocolo Adicional ao acordo de Alcance Parcial nº 10 Brasil / Colômbia e Decreto nº 95.699/88 , uma vez que os tratados Internacionais não podem, em hipótese alguma, serem sobrepujados por um simples decreto regulamentador, qual seja, o Dec. 91.030/85 art. 481 parágrafo 3º (art. 98 do CTN) .

b) a quantidade de volumes faltantes informada pela CDRJ à alfândega está incorreta , conforme ressalva feita pelo transportador no conhecimento de embarque nº 05 , " faltam dois por haverem caído n'agua durante o manuseio " , a falta real na descarga é de 26 volumes e não 28 , pois que 02 volumes não foram embarcados e,

c) é improcedente a exigência , visto ter apresentado denúncia espontânea da infração , através do processo nº 10711-007223 / 89-95 , antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração .

O auditor fiscal não acolheu as razões da autuada argumentando que:

a) quanto a redução de alíquota referente ao acordo no âmbito da ALADI não assiste razão à impugnante , pois o seu reconhecimento depende da apresentação de certificado de origem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 117.533
ACÓRDÃO Nº 303-28.388

b) Quanto à afirmação de que o número de volume correto é 26 e não 28, carece de fundamento a mesma, uma vez que não consta registro oficial de correção do conhecimento de carga, nem do manifesto. E mais, em sua denúncia, que supunha espontânea constante do processo 10711007223/89-95 (fls. 01), o transportador reconhece a falta dos 28 pneus e requer os cálculos dos impostos devidos; e

c) quanto à denúncia apresentada, a mesma data de 18/10/89, quando a visita aduaneira já havia sido feita em 10/10/89. Além do que, a referida denúncia fez parte do processo nº 10711.007.223/89-95, no qual consta a não acolhida, como espontânea, de tal denúncia.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância para declarar devido o imposto de importação no valor de 186,67 UFIRs impondo, outrossim, à autuada a multa capitulada no art. 106, inciso II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, além dos encargos legais cabíveis.

Inconformada com a decisão, a autuada recorre ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes reiterando "in totum" as razões expostas em sua impugnação de fls. 21/22, e com relação a Denúncia Espontânea prevista no art. 138 do CTN. Anexa Acórdãos deste Conselho e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais onde encontra-se, a mesma e pacífica jurisprudência firmada que corrobora a tese.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 117.533
ACÓRDÃO Nº 303-28.388

VOTO

A controvérsia do presente processo é se devemos:

- 1) Reconhecer a redução de alíquota de acordo com o Decreto nº 95.145/87-71 Protocolo Adicional ao Alcance Parcial nº 10 Brasil/Colômbia e Decreto nº 95.699/88 ou não.
- 2) Se o volume correto para fins de cálculo de imposto é de 26 pneus ou 28 pneus.
- 3) Se acolhemos que houve denúncia espontânea por parte da autuada na data de 18/10/89 quando a visita aduaneira já havia sido feita em 10/10/89.

Quanto à 1ª a Controvérsia, do ponto de vista tributário, o próprio Regulamento Aduaneiro prevê em seu Art. 481, §3º, a forma como deve ser calculado o valor dos tributos referentes a mercadoria extraviada, "*in verbis*":

Art. 481 - Observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei 37/66, art. 112 e § único).

§3º - No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

A Alíquota estabelecida para países membros da ALADI refere-se somente a relação comercial exportador-importador, não sendo aplicada no caso de responsabilidade tributária, pois neste caso a importação não atingiu seu fim específico.

Sendo, portanto, incabível a aplicação da alíquota da ALADI no cálculo de tributos referentes a mercadorias extraviadas.

Neste mesmo sentido esta nobre Câmara já se manifestou, como podemos apreciar no Acórdão nº 303-27.794, de 3 de dezembro de 1993, apenso aos autos fls. 86 e seguintes, onde está explicado como deve ser feito o cálculo da alíquota no caso "sub judice", "*in verbis*":

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

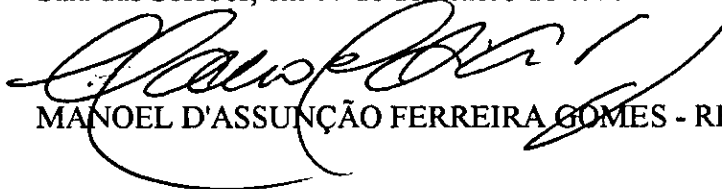
RECURSO Nº 117.533
ACÓRDÃO Nº 303-28.388

"No que diz respeito à alíquota reduzida pelo Acordo de Alcance Parcial nº 10 BRASIL/COLÔMBIA, o parágrafo 3º do art. 481 do Regulamento Aduaneiro determina que no cálculo do imposto referente a mercadoria extraviada, não será considerada a redução que a beneficie. O fato de haver sido, a redução, concedida em decorrência de acordo internacional não é relevante, pois o importador e o exportador não são destinatários da norma excludente da redução, e o acordo de integração econômica não é por ela afetado".

Quanto à 2ª, o transportador reconheceu a falta dos 28 pneus (fls. 01). Não há que se falar em ressalva, não consta registro oficial de correção do conhecimento de carga; quanto à 3ª A Denúncia espontânea capitulada no art. 138 do CTN, já foi bem interpretada e confirmada pela Câmara Superior de Recurso Fiscais, que entende não ter o termo de visita Aduaneira a finalidade de apurar infrações.

Pelo exposto, voto pelo Provimento Parcial para manter o auto de infração com relação ao imposto de importação e o volume correto é de 28 pneus; e acatar a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, excluindo a aplicação da penalidade prevista no art. 107 inciso IV do Decreto-lei 37/66, combinado com o art. 522, inciso III, do Decreto nº 91.030/85 do R.A.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR